

ISEG – INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO

DIREITO EMPRESARIAL

EEN

15.JAN.2015

I

Todas disposições legais infra referidas pertencem ao Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Dec.-lei nº 36/2003, de 5 de Março, e alterado pelo Dec.-lei nº 143/2008, de 25 de Julho, que procedeu à republicação do mesmo.

1. Indique as principais diferenças entre "patente" e "modelo de utilidade". (1 val.)

O objeto da patente e do modelo de utilidade é exactamente o mesmo, a protecção de uma invenção enquanto conhecimento técnico com aplicação prática que seja nova, que implique actividade inventiva e que seja susceptível de aplicação industrial, nos termos dos Arts. 51º, nºs 1 e 4, e 117º-1. Todavia, o procedimento administrativo com vista à atribuição de modelo de utilidade é mais célere e simplificado (Art. 117º-2) e menos dispendioso do que o da patente. No entanto, a duração do modelo de utilidade é menor (seis anos, em conformidade com o Art. 142º-1; pode renovar-se por 2 períodos de 2 anos, nos termos dos nºs 2 e 3 do referido artigo) do que a da patente (20 anos em conformidade com o Art. 99º). Por outro lado, não podem ser objecto de modelo de utilidade, mas, apenas de patente, as invenções que incidam sobre matéria biológica ou as que incidam sobre substâncias ou processos químicos ou farmacêuticos nos termos dos Arts. 119º, als. b) e c), e 51º, nºs 1 e 2.

2. A que título ou títulos poderá B explorar, licitamente, uma marca registada por A? (1,5 vals.)

Por um lado, "B" pode explorar marca registada por "A" se este, em conformidade com o disposto no Art. 258º, der o seu consentimento. Por outro lado, pode ainda fazê-lo se obtiver uma licença contratual de exploração, nos termos do Art. 32º.

3. O registo da marca "Água" para assinalar uma marca de águas poderá ser aceite pelo INPI? (1,5 vals.)

As marcas não podem ser constituídas por sinais que se traduzam em indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos (cfr. Art. 223º-1-c)). No

caso em apreço, o registo da marca deverá ser recusado pelo INPI com base no fundamento indicado anteriormente (cfr. Art. 238º-1- c)).

4. Enuncie e caracterize os requisitos de patenteabilidade de uma invenção (3 vals.)

Nos termos dos Arts. 51º-1 e 55º, os requisitos de patenteabilidade são *i* a novidade, *ii* a actividade inventiva e *iii* a susceptibilidade de aplicação industrial da invenção.

Em primeiro lugar, uma invenção é considerada nova quando não está compreendida no estado da técnica (Art. 55º-1). O Art. 56º estabelece que o estado da técnica é constituído, por um lado, por tudo o que, dentro ou fora do País, foi tornado acessível ao público antes da data do pedido de patente, por descrição, utilização ou qualquer outro meio (nº1) e pelo conteúdo dos pedidos de patentes e de modelos de utilidade requeridos em data anterior à do pedido de patente, para produzir efeitos em Portugal e ainda não publicados (nº 2).

Em segundo lugar, considera-se que uma invenção implica actividade inventiva se, para um perito na especialidade, não resultar de uma maneira evidente do estado da técnica (Art. 55º-2).

Por fim, uma invenção é susceptível de aplicação industrial se o seu objeto puder ser fabricado ou utilizado em qualquer género de indústria ou na agricultura (Art. 55º-3).

II

1. Na sociedade "ARMEXPLOSIVO – Armas & Explosivos Lda.", com sede em Lisboa e o capital de € 40.000,00, são sócios A, B, C e D, detendo cada um uma quota no valor nominal de € 10.000,00. São gerentes da sociedade B, D e E.

Trata-se de uma sociedade por quotas (Art. 200º-1 do Cd. Soc. Com.) para a qual os sócios escolheram uma firma denominação, adiante apenas designada por SQ. Se o objecto da sociedade for, por ex., *i* a compra para revenda de armas e de explosivos *ii* o fabrico de armas e de explosivos *iii* o aconselhamento sobre armas e sobre explosivos ou *iiii* a organização de feiras sobre armas e sobre explosivos, a mesma será comercial (cfr. Art. 1º-2 do Cd. Soc. Com. e Art. 463º, 1 e 3, Art. 230º-1, Art. 230º-2 e Art. 230º-4, todos do Cd. Com., respectivamente).

Tanto o valor nominal de cada uma das quotas em que se divide o capital social, como o valor deste, estão conformes à lei (cfr. Art. 219º-3 e 201º do Cd. Soc. Com.).

Cada sócio tem uma participação de 25% na sociedade.

"B", "D" - sócios - e "E" - não sócio - podem ser gerentes da sociedade, desde que

sejam pessoas singulares com capacidade jurídica plena (cfr. Art. 252º-1 do Cd. Soc. Com.).

Todas as disposições legais infra referidas pertencem ao Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Dec.-lei nº 262/86, de 2 de Setembro, diversas vezes alterado.

1.1 É válida uma deliberação resultante da tomada de posição, por escrito enviado à sociedade, por A, B e C quanto à mudança da sociedade de Lisboa para o Porto? (1 val.)

De acordo com o disposto nos Arts. 53º-1 e 247º-1, os sócios de uma SQ podem estabelecer no pacto social a possibilidade de serem tomadas deliberações por escrito ou, se tal pacto o não proibir, acordar entre si, posteriormente, nessa possibilidade. Em qualquer dos casos, terá de ser observado o estabelecido no nº 3 do citado Art. 247º: envio, a cada sócio, de carta registada com indicação do objecto da deliberação e a advertência de que a falta de resposta nos 15 dias subsequentes é considerada como voto(s) a favor da mesma.

A indicação da sede de uma SQ é um elemento essencial do contrato pelo qual se constitui (Art. 9º-1-e), mas a mudança do respectivo local pode, salvo se o contrato proibir, ser deliberada pela administração da sociedade (Art. 12º-2). Considerando que numa SQ não existe uma "administração", mas "gerência", pode defender-se que esta possibilidade está vedada às SQ, pelo que a mudança da respectiva sede constitui uma alteração ao contrato social, matéria que depende de deliberação dos sócios (Art. 246º-1-h)).

Assim, tendo o que antecede sido respeitado, a deliberação será válida, uma vez que reuniu 3/4 da totalidade dos votos, maioria exigida pelo Art. 261º-1.

1.2 É válida uma deliberação, tomada em Assembleia Geral, regularmente convocada, com os votos favoráveis de B, C e D e o voto contra de A, no sentido de a sociedade aumentar o seu capital social de € 40.000,00 para € 80.000,00? (1 val.)

O aumento de capital de uma SQ constitui uma alteração ao respectivo contrato (Arts. 9º-f), e 266º a 269º). Assim, tendo em consideração que a AG foi regularmente convocada e na ausência de outros dados, deverá entender-se que a deliberação é válida, uma vez que reuniu 3/4 da totalidade dos votos, maioria exigida pelo Art. 261º-1.

1.3 A gerência da sociedade pode deliberar validamente que a sociedade seja transformada na "ARMEXPLOSIVO – Armas & Explosivos, SA" (1 val.)

A matéria da transformação de uma SQ numa sociedade de outro tipo é uma das que, por força da lei, dependem de deliberação dos sócios (Art. 246º-1-i). Consequentemente, a deliberação da gerência em causa seria nula, de acordo com o estabelecido nos Arts. 411º-1-b) e 56º-1-c), aplicados analogicamente.

2. Indique duas estruturas alternativas para a administração e fiscalização da "SOARMAS – Importação & Comercialização de Munições e de Armamento, SA", caracterizando, sumariamente, cada uma delas. (2 vals.)

Estrutura 1-A: Conselho de Administração e Fiscal Único (FU); o FU poderá ser um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (SROC).

Estrutura 1-B: Conselho de Administração e Conselho Fiscal (CF), com ROC/SROC integrado ou independente (artigos 278º nº 1 a) e nº 3, 413 nº 1).

Estrutura 2: Conselho de Administração, com Comissão de Auditoria e ROC/SROC (artigos 278 nº 1 b), 423º-B e 446º).

Na primeira estrutura a fiscalização é confiada a órgão independente do órgão de administração (FU ou CF + ROC/SROC). Na segunda estrutura a fiscalização é confiada a órgão que integra a administração, embora sem funções executivas.

A competência do Conselho de Administração, de eventual administrador delegado ou comissão executiva, vem prevista nos artigos 405º a 407º, que se aplicam ao Conselho de Administração da estrutura 2, sem prejuízo da competência específica, nesta última, dos administradores que integram a Comissão de Auditoria (Arts. 423º- F).

3. Os accionistas da SOARMAS podem, com justa causa, destituir Francisco (F), de administrador da mesma se as quotas de A e de B na sociedade referida em II-1 tiverem, em simultâneo, sido adquiridas, respectivamente, por si e pelo seu cônjuge, G? (2 vals.)

A sociedade em causa é uma sociedade anónima (Art. 275º-1) sobre a qual não temos outra informação para além de que "F" é administrador da mesma. Ignoramos, assim, se se trata de uma sociedade aberta, pelo que se não recorre ao Código dos Valores Mobiliários, matéria não leccionada na UC.

Numa SA, os administradores não podem, sem autorização dada em Assembleia Geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividade concorrente com a(s) exercida(s) por aquela (Art. 398º-3). O nº 5 deste Artigo remete-nos expressamente para os nºs 2, 5 e 6 do Art. 254º, aplicáveis às SQ, mas não para o nº 3 deste.

Com a aquisição em causa, "F" passou a deter 25% da SQ referida e o cônjuge de "F" outro tanto.

Nada nos é dito sobre se "F" e o seu cônjuge adquiriram ou não aquelas quotas por conta da SA, pelo que não podemos aplicar o disposto no nº 2 do Art. 484º.

Apurado que "F", juntamente com o seu cônjuge, mesmo não sendo gerentes da SQ, exerce(m) uma influência dominante na SQ e que esta é concorrente da SA, os accionistas poderão deliberar a sua destituição com justa causa de administrador, uma vez que violou gravemente um dos seus deveres (Art. 403º-4 e 64º-1-b)). No caso de se apurar que as actuações de "F" e do seu cônjuge na SQ não são concertadas entre si e que "F" não exerce na SQ uma influência dominante, parece não haver justa causa para a destituição.

Se a destituição de "F" se não fundar em justa causa ou, fundando-se, esta vier a ser considerada improcedente, "F" terá direito a uma indemnização (Art. 403º-5).

III

Salvo menção expressa, as disposições legais infra citadas respeitam apenas à denominada Lei da Concorrência, a Lei nº 19/2012, de 8 de Maio, que aprovou o novo regime jurídico da concorrência, revogou as Leis nºs 18/2003, de 11 de Junho, e 39/2006, de 25 de Agosto, e procedeu à segunda alteração à Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

Analise o excerto do comunicado da Autoridade da Concorrência infra transcrito e, com base na lei, pronuncie-se sobre:

a) O que poderá, em abstracto, ter dado origem ao processo de contra-ordenação referido;

O objectivo era saber o que pode levar a AdC a instaurar um processo contra uma empresa.

A resposta encontra-se nos Arts. 8º e 17º da Lei da Concorrência: denúncia ou oficiosamente.

b) A validade do referido contrato de extensão de garantia face à lei portuguesa da concorrência

O objectivo era saber se um acordo celebrado entre um fabricante de automóveis e um adquirente de um destes por força do qual aquele lhe concede uma extensão de garantia, desde que a assistência ao mesmo seja apenas feita nas oficinas indicadas pelo fabricante, viola a Lei da Concorrência. Não se pretendia qualquer menção à protecção do consumidor, designadamente ao constante do Dec.-lei 84/2008, matéria

não leccionada nesta UC.

A resposta, afirmativa, encontra-se na al. b) do nº 2 da do Art. 11º da Lei da Concorrência: não será, apenas, uma questão negocial, mas uma possível prática restritiva da concorrência, uma vez que o resultado do acordo entre o fabricante de viaturas e os seus clientes constituirá uma vantagem para as reparadoras por si concessionadas, em detrimento das que actuassem no mercado como independentes ou não concessionadas; não importaria determinar qual a quota de mercado daquele fabricante de automóveis no mercado português, pois, como único fabricante do daquela marca, a sua posição seria sempre dominante.

e

c) A possibilidade de a empresa referida, com vista a impedir o prosseguimento do processo, assumir perante a Autoridade da Concorrência um conjunto de compromissos.

O arguido num processo de contra-ordenação instaurado pela AdC pode encetar com esta negociações com vista à celebração de uma transacção que ponha fim ao processo (Art. 22º da Lei da Concorrência) ou, nos termos do Art. 23º da mesma Lei, assumir compromissos "(...) *que sejam suscetíveis de eliminar os efeitos sobre a concorrência decorrentes das práticas em causa (...)*". Na primeira hipótese, o processo termina com a aplicação de uma coima, reduzida, ao arguido. Na segunda, não haverá, em princípio a aplicação de qualquer sanção, como resulta do nº 6: "A decisão de arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições nos termos do presente artigo não conclui pela existência de uma infração à presente lei, mas torna obrigatório para os destinatários o cumprimento dos compromissos assumidos." ; ver contudo, o nº 7 do mesmo Art. 23º.

(3 x 2 vals.)

"Comunicado 17/2014

Peugeot apresentou à AdC compromissos sobre garantia automóvel

*Em 6 de Junho de 2013, a Autoridade da Concorrência abriu um processo de contraordenação contra a Peugeot Portugal Automóveis, por indícios de infração às regras de concorrência. A investigação desenvolvida identificou a existência de um contrato de extensão de garantia que impedia os consumidores de efetuarem reparações em oficinas independentes, sob pena de perderem o direito à garantia do fabricante.
(...)*

30 de dezembro de 2014"

-----X-----

Consulta de elementos escritos: livre

Utilização de telefone e de internet: proibida

A fraude, por qualquer meio, na elaboração das respostas acarreta a aplicação do estabelecido no Regulamento de Avaliação.